



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	87890/2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO FELIX DO ARAGUAIA
CNPJ:	03.918.869/0001-08
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JANAILZA TAVEIRA LEITE
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO FELIX DO ARAGUAIA
NÚMERO OS:	11651/2020
EQUIPE TÉCNICA:	JOAO ROBERTO DE PROENCA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	43
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	43



1. INTRODUÇÃO

Após ser devidamente notificado por este Tribunal, através do Ofício nº 517/2020/GCI/JBC de 15/09/2020 (Autos Digitais nº 208972/2020 e OFÍCIO_88890_2019_02), a Prefeita Municipal Sra. Janailza Taveira Leite acosta aos autos digitais nº 227357/2020(DEFESA_218677_2020_01) tempestivamente sua manifestação de defesa acerca dos apontamentos resultantes do Relatório Preliminar, decorrente da análise das Contas Anuais de Governo, exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Félix do Araguaia, os quais passamos a analisar item a item:

2. ANÁLISE DA DEFESA

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o valor da dotação atualizada apurada no sistema aplic de R\$ 62.151.195,00 e o valor do Balanço Orçamentário Consolidado de R\$ 62.162.695,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (Documento Externo nº 190967/2020 e Documento Externo nº 178780_2020_00, pg 19/137) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 62.162.695,00, apresentando valor superior ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, no valor de R\$ **62.151.195,00**, conforme informações do Sistema Aplic apuradas no Tópico 5.1.3.1 - Alterações Orçamentárias deste Relatório Técnico Preliminar.

Considerando a obrigatoriedade de envio de todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações nas prestações de contas mensais encaminhadas ao TCE-MT, conclui-se pela existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário. (Irregularidade CB02)

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:



1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor da dotação atualizada apurada no sistema aplic de R\$ 62.151.195,00 e o valor do Balanço Orçamentário Consolidado de R\$ 62.162.695,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Foi constatado divergência entre os valores registrados como receita arrecadada comparadas com os repasses pelo STN nas Receitas de FPM, no valor de R\$ R\$ 37.643,99; Cota-Parte ITR no valor de -R\$ 467,83; Cota-Parte CIDE no valor de R\$ 13.404,43; Cota-Parte Royalties no valor de R\$ 875,13 e FUNDEB no valor de -R\$ 22.135,34 - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

No que tange ao apontamento 1.1. alega a equipe técnica que houve registro de informações contábeis incorretos, visto que consta, no Balanço Orçamentário, como valor atualizado para fixação das despesas o quantum de R\$ 62.162.695,00, porém foi detectado via informações prestadas através do APLIC o montante de R\$ 62.151.195,00, ou seja, divergência de R\$ 11.500,00.

Já, no que diz respeito ao apontamento 1.2. constatou a equipe técnica do TCE/MT que houve divergência de informações referentes aos valores repassados pela União e os registrados como receita arrecadada na contabilidade do município. As demonstrações das divergências constaram no relatório preliminar da seguinte forma:



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte FPM	R\$ 8.281.282,62	R\$ 8.243.838,63	R\$ 37.643,99
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 3.210.833,63	R\$ 3.211.101,46	-R\$ 467,83
Cota-Parte CIDE	R\$ 28.478,48	R\$ 15.074,03	R\$ 13.404,45
Cota-Parte Royalties	R\$ 144.329,31	R\$ 143.524,18	R\$ 805,13
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 5.381.948,11	R\$ 5.414.081,45	-R\$ 32.133,34
Cessão Onerosa	R\$ 488.350,27	R\$ 488.350,27	R\$ 0,00

Coluna A: STN - <http://sistemabtc.tce.mt.gov.br/tpex/f?p=2639> | Coluna B: Receita Arrecadada - valores obtidos na Consulta APLIC -> Informes Mensais -> Receitas -> Receita Orçamentária -> Dados Consolidados do Ente

Pois bem, Nobre Conselheiro Relator, a equipe contábil do município avaliou os dados divergentes informados pelo TCE/MT e constatou que, de fato, ocorreram.

Assim, a municipalidade entende que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. No entanto, equívocos acontecem e desconformidades como essas não ofendem as normas de Direito Financeiro, nos termos do artigo 85 da Lei 4.320/1964, pois, podem ser consideradas mera falha no lançamento dos registros.

Diante disso, tem-se que os registros dos fatos contábeis são suscetíveis de erros, que poderão ou não interferir na apuração do resultado e, conseqüentemente, na auditoria realizada pelo órgão de controle. Com isso, partindo do pressuposto de que a prestação de contas enviada via APLIC é a fonte de informações para a apuração da execução orçamentária, qualquer erro no registro de um fato, via de regra, poderá provocar divergências nas informações prestadas.

Nesta senda, pode-se fazer um ajuste contábil, se o TCE/MT julgar necessário e permitir a reabertura das cargas do sistema APLIC.

Porém, há de se levar em consideração, que tal falha não prejudica como um todo a análise dos demonstrativos contábeis, não comprometendo a transparência das contas do Órgão. Para coadunar com esse entendimento temos o Parecer Prévio nº 3/2019 TP, contas anuais de governo de Mirassol D'Oeste, exercício de 2016, onde foi emitido parecer prévio favorável a provação das contas e recomendado à gestão que observe a correção dos registros contábeis, evitando a irregularidade CB02, *in verbis*:



*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.073/2019, que ratificou na íntegra o Parecer nº 5.623/2017 do Ministério Público de Contas: 1) emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2016, gestão do Sr. Elias Mendes Leal Filho; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; 2) mantém as irregularidades DA 09 (subitem 1.1) e CB 02 (subitem 2.1); 3) recomenda ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Executivo que: a) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; b) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: b.1) na educação em especial à: b.1.1) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); b.2) na saúde em especial à: b.2.1) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; e, b.2.2) Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; c) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; d) observe o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto à expedição de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, irregularidade DA 09 (subitem 1.1); e, e) **observe a correção em seus registros contábeis, evitando inconsistências, tais como as detectadas na irregularidade CB 02 (subitem 2.1)**; e, por fim, recomendando ao Poder Legislativo Municipal que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas. (grifet)*

Assim sendo, com base no Princípio da Igualdade, solicita-se que os achados 1.1 e 1.2 constem apenas como recomendação.

Análise da defesa:

O interessado aduz que os registros dos fatos contábeis são suscetíveis de erros, que poderão ou não interferir na apuração do resultado e, conseqüentemente, na auditoria realizada pelo órgão de controle.



Informa que a prestação de contas enviada via APLIC é a fonte de informações para a apuração da execução orçamentária e qualquer erro no registro de um fato, via de regra, poderá provocar divergências nas informações prestadas.

Ressalta que tal falha não prejudica como um todo a análise dos demonstrativos contábeis, não comprometendo a transparência das contas do Órgão.

Diante da confirmação do interessado da divergência nos registros contábeis, considera-se mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

1.2) Foi constatado divergência entre os valores registrados como receita arrecadada comparadas com os repasses pelo STN nas Receitas de FPM, no valor de R\$ R\$ 37.643,99; Cota-Parte ITR no valor de -R\$ 467,83; Cota-Parte CIDE no valor de R\$ 13.404,43; Cota-Parte Royalties no valor de R\$ 875,13 e FUNDEB no valor de -R\$ 22.135,34 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Foi constatado divergência entre os valores registrados como receita arrecadada comparadas com os repasses pelo STN, nas Receitas de FPM, no valor de R\$ R\$ 37.643,99; Cota-Parte ITR no valor de -R\$ 467,83; Cota-Parte CIDE no valor de R\$ 13.404,43; Cota-Parte Royalties no valor de R\$ 875,13 e FUNDEB no valor de -R\$ 22.135,34, conforme consta no Quadro do Tópico 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN deste Relatório.

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:



1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor da dotação atualizada apurada no sistema aplic de R\$ 62.151.195,00 e o valor do Balanço Orçamentário Consolidado de R\$ 62.162.695,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) Foi constatado divergência entre os valores registrados como receita arrecadada comparadas com os repasses pelo STN nas Receitas de FPM, no valor de R\$ R\$ 37.643,99; Cota-Parte ITR no valor de -R\$ 467,83; Cota-Parte CIDE no valor de R\$ 13.404,43; Cota-Parte Royalties no valor de R\$ 875,13 e FUNDEB no valor de -R\$ 22.135,34 - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN

No que tange ao apontamento 1.1. alega a equipe técnica que houve registro de informações contábeis incorretos, visto que consta, no Balanço Orçamentário, como valor atualizado para fixação das despesas o quantum de R\$ 62.162.695,00, porém foi detectado via informações prestadas através do APLIC o montante de R\$ 62.151.195,00, ou seja, divergência de R\$ 11.500,00.

Já, no que diz respeito ao apontamento 1.2. constatou a equipe técnica do TCE/MT que houve divergência de informações referentes aos valores repassados pela União e os registrados como receita arrecadada na contabilidade do município. As demonstrações das divergências constaram no relatório preliminar da seguinte forma:



Transferências Constitucionais e Legais	STN (A)	Receita Arrecadada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte FPM	R\$ 8.281.282,62	R\$ 8.243.838,63	R\$ 37.643,99
Transferência da LC 87/96 (Desoneração ICMS)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 3.210.833,63	R\$ 3.211.101,46	-R\$ 467,83
Cota-Parte CIDE	R\$ 28.478,48	R\$ 15.074,03	R\$ 13.404,45
Cota-Parte Royalties	R\$ 144.329,31	R\$ 143.524,18	R\$ 805,13
IOF - Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FUNDEB	R\$ 5.381.948,11	R\$ 5.414.081,45	-R\$ 32.133,34
Cessão Onerosa	R\$ 488.350,27	R\$ 488.350,27	R\$ 0,00

Coluna A: STN - <http://sistemabtc.tce.mt.gov.br/apex/f?p=2639> | Coluna B: Receita Arrecadada - valores obtidos na Consulta APLIC -> Informes Mensais -> Receitas -> Receita Orçamentária -> Dados Consolidados do Ente

Pois bem, Nobre Conselheiro Relator, a equipe contábil do município avaliou os dados divergentes informados pelo TCE/MT e constatou que, de fato, ocorreram.

Assim, a municipalidade entende que a transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a realização de uma Administração eficiente e proba. No entanto, equívocos acontecem e desconformidades como essas não ofendem as normas de Direito Financeiro, nos termos do artigo 85 da Lei 4.320/1964, pois, podem ser consideradas mera falha no lançamento dos registros.

Diante disso, tem-se que os registros dos fatos contábeis são suscetíveis de erros, que poderão ou não interferir na apuração do resultado e, conseqüentemente, na auditoria realizada pelo órgão de controle. Com isso, partindo do pressuposto de que a prestação de contas enviada via APLIC é a fonte de informações para a apuração da execução orçamentária, qualquer erro no registro de um fato, via de regra, poderá provocar divergências nas informações prestadas.

Nesta senda, pode-se fazer um ajuste contábil, se o TCE/MT julgar necessário e permitir a reabertura das cargas do sistema APLIC.

Porém, há de se levar em consideração, que tal falha não prejudica como um todo a análise dos demonstrativos contábeis, não comprometendo a transparência das contas do Órgão. Para coadunar com esse entendimento temos o Parecer Prévio nº 3/2019 TP, contas anuais de governo de Mirassol D'Oeste, exercício de 2016, onde foi emitido parecer prévio favorável a provação das contas e recomendado à gestão que observe a correção dos registros contábeis, evitando a irregularidade CB02, *in verbis*:



*O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 1.073/2019, que ratificou na íntegra o Parecer nº 5.623/2017 do Ministério Público de Contas: 1) emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste, referentes ao exercício de 2016, gestão do Sr. Elias Mendes Leal Filho; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2016, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; 2) mantém as irregularidades DA 09 (subitem 1.1) e CB 02 (subitem 2.1); 3) recomenda ao Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007 que, quando do julgamento das referidas contas, recomende ao Chefe do Executivo que: a) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal; b) proceda ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da educação e da saúde, identificando os fatores que causaram a piora ou ausência de melhora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal, por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores: b.1) na educação em especial à: b.1.1) Taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos); b.2) na saúde em especial à: b.2.1) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; e, b.2.2) Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nessa faixa etária; c) faça constar explicitamente nas peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices; d) observe o disposto no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), quanto à expedição de atos que resultem em aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, irregularidade DA 09 (subitem 1.1); e, e) **observe a correção em seus registros contábeis, evitando inconsistências, tais como as detectadas na irregularidade CB 02 (subitem 2.1)**; e, por fim, recomendando ao Poder Legislativo Municipal que se inteire das recomendações específicas à educação e à saúde, para a implementação das medidas sugeridas no voto do Relator, bem como a consequente fiscalização das políticas públicas, atendo-se também ao parecer do Ministério Público de Contas. (grifet)*

Assim sendo, com base no Princípio da Igualdade, solicita-se que os achados 1.1 e 1.2 constem apenas como recomendação.

Análise da defesa:

O interessado aduz que os registros dos fatos contábeis são suscetíveis de erros, que poderão ou não interferir na apuração do resultado e, conseqüentemente, na auditoria realizada pelo órgão de controle.



Informa que a prestação de contas enviada via APLIC é a fonte de informações para a apuração da execução orçamentária e qualquer erro no registro de um fato, via de regra, poderá provocar divergências nas informações prestadas.

Ressalta que tal falha não prejudica como um todo a análise dos demonstrativos contábeis, não comprometendo a transparência das contas do Órgão.

Diante da confirmação do interessado da divergência nos registros contábeis, considera-se mantido o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme Informação Técnica de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 - Processo nº 333891/2020 (Apêndice A), em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Considerando que os apontamentos constantes nos itens 2.1 e 2.2 são análogos, pois, ambos tratam de suposta não realização de audiências públicas para discussão da elaboração das peças de planejamento, LDO e LOA, respectivamente, os mesmos serão respondidos conjuntamente.

Os referidos apontamentos constam no relatório técnico preliminar da seguinte forma:

4.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - DB08

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme Informação Técnica de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 - Processo nº 333891/2020 (Apêndice A), em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - DB08

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Consta na Prestação de Contas da LOA/2019, documentos em PDF (Aplic>Prestação de Contas>Documentos LOA >c)comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou a realização de audiências públicas), consta apenas o Edital de Convocação para Audiência Pública nº 10/2018, com o objetivo de discussão da Proposta da LEI ORÇAMENTARIA ANUAL – LOA para o Exercício de 2019 que será realizada na sede da Câmara Municipal de São Felix do Araguaia (SEDE) em 11/10/2018 as 19:00 horas. Portanto, não foram encaminhadas a Ata de Audiência e a Lista de Presença dos Participantes.



Informamos Excelência que este Executivo municipal conhece plenamente os princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta forma, extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Já o princípio da transparência tem por finalidade franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do município de forma clara e previamente estabelecida.

Cumprindo plenamente estes princípios este Executivo Municipal realizou audiências públicas para discussão e elaboração da LOA e da LDO, bem como elaborou ata de realização das referidas audiências e colheu a assinatura dos participantes, porém, por um mero equívoco as atas que comprovam tal realização (doc. anexo) não foram encaminhadas via Sistema APLIC a este Tribunal.

No entanto, Nobre Conselheiro Relator, esta pequena falha não enseja mácula as contas de governo, o próprio Ministério Público de Contas na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, no parecer nº 3059/2011, da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, sobre o atraso ou ausência nos envios de documentos obrigatórios por aquele Município, alega que: **"apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas,**



tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.” (grifo nosso).

Assim sendo, encaminhamos às referidas atas e listas de presenças anexas a esta manifestação, sanando qualquer irregularidade, e solicitamos que seja levado em consideração o princípio constitucional da razoabilidade, vez que inexistente qualquer dolo e/ou má-fé da Gestora no sentido de desrespeitar norma aplicável a espécie, razão pela qual solicitamos que o apontamento seja desconsiderado.

2.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Alega a equipe técnica do TCE/MT, com base em informação prestada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, que o Município não disponibilizou aos cidadãos, na Câmara Municipal as contas do Chefe do Poder Executivo. O referido apontamento constou no relatório técnico preliminar da seguinte forma:

1.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - **DB08**

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme Declaração prestada pela Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, via Ofício/CMSFA/SAD/Nº 013/2020 (Apêndice B), em desconformidade com o art. 49 da LRF.

Primeiramente mister se faz informar que a Gestora discorda com veemência do referido achado, vejamos os fatos:

A LRF em seu artigo 49 determina que as contas do Chefe do Poder Executivo ficarão à disposição dos cidadãos, no respectivo Poder Legislativo, durante todo o exercício financeiro.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



A Constituição do Estado de Mato Grosso determina que a referida prestação de contas ocorra até o dia 15 de fevereiro, *verbis*:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Assim, analisando a declaração emitida pela Chefe do Poder Legislativo temos que tal documento foi enviado ao TCE no dia 27 de fevereiro de 2020, quando o município ainda não tinha enviado a referida documentação. Porém, conforme ofício anexo, a prestação de contas foi devidamente enviada e recebida no dia 08/04/2020.

Diante disso, a prestação de contas não deixou de ficar à disposição da população, apenas houve descumprimento no prazo de envio. O referido atraso se deu pelo fato do balanço anual ainda não estar concluído e devidamente lançado nos softwares de controle do município.

Neste sentido, considerando que os documentos foram enviados à Câmara para ficarem à disposição da população, houve a perda do objeto que ocasionou este achado.

Nesse diapasão estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade da defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, "verbis":

*JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014
PROCESSO Nº 11.334-4/2013
INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA - CISA*



*ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA*

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a conseqüente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea "a", da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular

4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante de todo o exposto, por mais uma vez solicita a desconsideração deste achado.

Análise da defesa:

A defesa assevera que por mero equívoco as Atas que comprovam a realização das audiências públicas não foram encaminhadas, via sistema APLIC, ao TCE/MT.

Contudo, anexa a Ata da Audiência Pública realizada no dia 12/04/2018(LDO/2019), bem como a Lista de Presença (pag. 27 e 28/58 -Defesa_218677_2020_01).

O Edital de Convocação de Audiência Pública nº 01/2018 (publicado em 18/06/2018 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de MT) encontra-se na Aba Prestação de Contas>Consulta aos Documentos da LDO do sistema Aplic.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.



Situação da análise: SANADO

2.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Consta na Prestação de Contas da LOA/2019, documentos em PDF (Aplic>Prestação de Contas>Documentos LOA >c)comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou a realização de audiências públicas), consta apenas o Edital de Convocação para Audiência Pública nº 10/2018, com o objetivo de discussão da Proposta da LEI ORÇAMENTARIA ANUAL – LOA para o Exercício de 2.019 que será realizada na sede da Câmara Municipal de São Felix do Araguaia (SEDE) em 11/10/2018 as 19:00 horas. Portanto, não foram encaminhadas a Ata de Audiência e a Lista de Presença dos Participantes.

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:



2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

Considerando que os apontamentos constantes nos itens 2.1 e 2.2 são análogos, pois, ambos tratam de suposta não realização de audiências públicas para discussão da elaboração das peças de planejamento, LDO e LOA, respectivamente, os mesmos serão respondidos conjuntamente.

Os referidos apontamentos constam no relatório técnico preliminar da seguinte forma:

4.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - DB08

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme Informação Técnica de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 - Processo nº 333891/2020 (Apêndice A), em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

2.1) Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. - DB08

Não foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LOA, em desacordo com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF.

Consta na Prestação de Contas da LOA/2019, documentos em PDF (Aplic>Prestação de Contas>Documentos LOA >c)comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e/ou a realização de audiências públicas), consta apenas o Edital de Convocação para Audiência Pública nº 10/2018, com o objetivo de discussão da Proposta da LEI ORÇAMENTARIA ANUAL – LOA para o Exercício de 2019 que será realizada na sede da Câmara Municipal de São Felix do Araguaia (SEDE) em 11/10/2018 as 19:00 horas. Portanto, não foram encaminhadas a Ata de Audiência e a Lista de Presença dos Participantes.



Informamos Excelência que este Executivo municipal conhece plenamente os princípios da publicidade e da transparência previstos respectivamente na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

A publicidade na administração pública brasileira está estabelecida como princípio no artigo 37 da CF/88 e detalhada em seu § 1º, conforme transcrito a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Desta forma, extrai-se do princípio da publicidade que o povo tem o direito de conhecer os atos praticados na administração pública, passo a passo, para o exercício do controle social, derivado do exercício do poder democrático.

Já o princípio da transparência tem por finalidade franquear ao público acesso a informações relativas às atividades financeiras do município de forma clara e previamente estabelecida.

Cumprindo plenamente estes princípios este Executivo Municipal realizou audiências públicas para discussão e elaboração da LOA e da LDO, bem como elaborou ata de realização das referidas audiências e colheu a assinatura dos participantes, porém, por um mero equívoco as atas que comprovam tal realização (doc. anexo) não foram encaminhadas via Sistema APLIC a este Tribunal.

No entanto, Nobre Conselheiro Relator, esta pequena falha não enseja mácula as contas de governo, o próprio Ministério Público de Contas na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, no parecer nº 3059/2011, da lavra do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, sobre o atraso ou ausência nos envios de documentos obrigatórios por aquele Município, alega que: **"apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas,**



tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.” (grifo nosso).

Assim sendo, encaminhamos às referidas atas e listas de presenças anexas a esta manifestação, sanando qualquer irregularidade, e solicitamos que seja levado em consideração o princípio constitucional da razoabilidade, vez que inexistente qualquer dolo e/ou má-fé da Gestora no sentido de desrespeitar norma aplicável a espécie, razão pela qual solicitamos que o apontamento seja desconsiderado.

2.3) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Alega a equipe técnica do TCE/MT, com base em informação prestada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, que o Município não disponibilizou aos cidadãos, na Câmara Municipal as contas do Chefe do Poder Executivo. O referido apontamento constou no relatório técnico preliminar da seguinte forma:

1.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - **DB08**

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme Declaração prestada pela Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, via Ofício/CMSFA/SAD/Nº 013/2020 (Apêndice B), em desconformidade com o art. 49 da LRF.

Primeiramente mister se faz informar que a Gestora discorda com veemência do referido achado, vejamos os fatos:

A LRF em seu artigo 49 determina que as contas do Chefe do Poder Executivo ficarão à disposição dos cidadãos, no respectivo Poder Legislativo, durante todo o exercício financeiro.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



*ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA*

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a conseqüente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea "a", da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular

4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coadunado com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifestei-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante de todo o exposto, por mais uma vez solicita a desconsideração deste achado.

Análise da defesa:

A defesa assevera que por mero equívoco as Atas que comprovam a realização das audiências públicas não foram encaminhadas, via sistema APLIC, ao TCE/MT.

Contudo, anexa a Ata da Audiência Pública realizada no dia 11/10/2018(LOA/2019), bem como a Lista de Presença (pag. 31 a 32/58 -Defesa_218677_2020_01).

O Edital de Convocação de Audiência Pública nº 02/2018 (publicado em 18/11/2018 no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de MT) encontra-se na Aba Prestação de Contas>Consulta aos Documentos da LOA do sistema Aplic.

Isto posto, considera-se sanado o apontamento.



Situação da análise: SANADO

2.3) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme Declaração prestada pela Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, via Ofício/CMSFA/SAD/Nº 013/2020 (Apêndice B), em desconformidade com o art. 49 da LRF.

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:

2.3) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

Alega a equipe técnica do TCE/MT, com base em informação prestada pela Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, que o Município não disponibilizou aos cidadãos, na Câmara Municipal as contas do Chefe do Poder Executivo. O referido apontamento constou no relatório técnico preliminar da seguinte forma:

1.1) *As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - DB08*

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, conforme Declaração prestada pela Presidente da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia, via Ofício/CMSFA/SAD/Nº 013/2020 (Apêndice B), em desconformidade com o art. 49 da LRF.

Primeiramente mister se faz informar que a Gestora discorda com veemência do referido achado, vejamos os fatos:

A LRF em seu artigo 49 determina que as contas do Chefe do Poder Executivo ficarão à disposição dos cidadãos, no respectivo Poder Legislativo, durante todo o exercício financeiro.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.



A Constituição do Estado de Mato Grosso determina que a referida prestação de contas ocorra até o dia 15 de fevereiro, *verbis*:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Assim, analisando a declaração emitida pela Chefe do Poder Legislativo temos que tal documento foi enviado ao TCE no dia 27 de fevereiro de 2020, quando o município ainda não tinha enviado a referida documentação. Porém, conforme ofício anexo, a prestação de contas foi devidamente enviada e recebida no dia 08/04/2020.

Diante disso, a prestação de contas não deixou de ficar à disposição da população, apenas houve descumprimento no prazo de envio. O referido atraso se deu pelo fato do balanço anual ainda não estar concluído e devidamente lançado nos softwares de controle do município.

Neste sentido, considerando que os documentos foram enviados à Câmara para ficarem à disposição da população, houve a perda do objeto que ocasionou este achado.

Nesse diapasão estamos diante do instituto da perda do objeto, pois, não há um objeto válido, considerando que a tipicidade apontada pela equipe de auditoria deste Tribunal é inexistente, ou seja, o objeto não é válido, portanto não está presente o pressuposto do interesse processual nos termos dos artigos 330, III e 485, VI do NCPC.

Desta feita, após todo o alegado, colacionamos entendimento desta Douta Corte de Contas e solicitamos a desconsideração da responsabilidade da defendente no item elencado em seu desfavor, tendo em vista a perda do objeto da ação.

Segue abaixo julgamento singular proferido pela Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, o qual manifesta-se pelo arquivamento da demanda devido a perda do objeto, "verbis":

*JULGAMENTO SINGULAR Nº 1044/JJM/2014
PROCESSO Nº 11.334-4/2013
INTERESSADO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO
ARAGUAIA - CISA*



*ASSUNTO REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEL JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA*

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, em razão da suspeita de irregularidade referente à emissão de aviso prévio a servidores efetivos, sem mencionar o motivo da dispensa e sem processo administrativo disciplinar, com a consequente demissão sem justa causa.

Preliminarmente, com base no artigo 89, IV, da Resolução Normativa 14/2007, destaco que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 219, e 224, II, alínea "a", da citada Resolução, razão pela qual, manifestei-me pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna.

Em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o Sr. José Antônio de Almeida foi devidamente citado, nos termos do ofício 0411/2013/GCSJJM, de 07/08/2013. Contudo, permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo regimental, sendo declarada a sua revelia por meio do Julgamento Singular

4611/JJM/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 29/08/2013.

Ato contínuo, após a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, opinou pela conversão de parecer ministerial em Pedido de Diligência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.885/2014, da autoria do Excelentíssimo Procurador, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, manifestando-se pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, em razão da perda do objeto, haja vista que todos os servidores foram reintegrados ao quadro do CISA, por determinação de sentença judicial.

É o Relatório.

DECIDO.

Consoante aos documentos e informações acostadas aos autos, coadunado com a opinião do Ministério Público de Contas, e de igual modo manifesto-me pelo arquivamento da presente Representação de Natureza Interna, por razão da perda do objeto.

Assim, acolho o Parecer Ministerial 1.885/2014, da autoria do Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e conheço da Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS em desfavor do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA – CISA, sob a gestão do Sr. José Antônio de Almeida, para no mérito, julgá-la improcedente em razão da perda do objeto.

PUBLIQUE-SE. (grifei)

Diante de todo o exposto, por mais uma vez solicita a desconsideração deste achado.

Análise da defesa:

O interessado juntou aos autos cópia do Ofício nº 053/DC/2020 de 31/03/2020 que encaminhou o Balanço Geral de 2019 à Presidência da Câmara Municipal de São Félix do Araguaia-MT, bem como anexou cópias da comprovação das publicações das contas no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios - MT (pág. 35 a 37/58 - Defesa_218677_2020_01).

Diante disso, considera-se sanado o apontamento.

Situação da análise: SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não



contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência de R\$ -1.181.426,67 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Insuficiência de R\$ -1.181.426,67 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF, conforme mapeamento a seguir:

Variáveis	Descrição	Valor em R\$
A	DISPONIBILIDADE BRUTA_EXCETO RPPS	4.235.590,97
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS_EXCETO RPPS	905.345,20
C = (A-B)	DISPONIBILIDADE LIQUIDA_EXCETO RPPS	3.330.245,77
D	TOTAL RESTOS A PAGAR PROCESSADOS	2.822.639,53
E	TOTAL RP NÃO PROCESSADOS	1.689.032,91
F = (C-D-E)	Insuficiência Financeira para pagamento de restos a Pagar	-1.181.426,67

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:



3.1) Insuficiência de R\$ -1.181.426,67 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

Alegam os técnicos do TCE/MT que houve desequilíbrio financeiro no Município em 2019, demonstrando insuficiência de saldo para pagamentos de restos a pagar no montante de R\$ 1.181.426,67, o que acarreta apenas disponibilidade financeira de apenas R\$ 0,74 para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar, conforme quadro abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 4.236.590,97
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 905.346,26
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 2.822.639,53
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 1.689.032,91
QDF	(A-B)/(C+D)	0,7381

Primeiramente, é necessário demonstrar que o ente municipal contabilizou em 31/12/2019 em Créditos a Curto Prazo, na conta Créditos de Transferências a Receber do exercício de 2019 o valor de R\$ 10.623.342,94 (dez milhões seiscentos e vinte e três mil trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos) de transferências a receber que não foram repassadas no exercício de 2019, conforme documento anexo e quadro abaixo colacionado:

BALANCETE-ISOLADO							
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO ARAGUAIA (UG:1)							
Acumulado do Ano até 31/12/2019							Page 1 of 1
CONTA	ENT	TITULOS	GR/ISF	SALDO ANTERIOR	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO ATUAL D.C
1120000000	01	CREDITOS A CURTO PRAZO	-	13.647.179,26	62.096,85	3.060.533,17	10.623.342,94
1121000000	01	CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER	-	0,00	43.416,18	41.101,04	2.315,14
1121100000	01	CREDITOS TRIBUTARIOS A RECEBER - CONSOLIDACAO	-	0,00	43.416,18	41.101,04	2.315,14
1121101000	01	IMPOSTOS	-	0,00	41.101,04	41.101,04	0,00
1121101050	(4)301	(PT+IP)	P P	0,00	41.101,04	41.101,04	0,00
1121105000	01	CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS A RECEBER	-	0,00	2.315,14	0,00	2.315,14

Neste sentido, vejamos a real situação financeira (QDF) do município se os valores devidos tivessem sido repassados no prazo legal:



A	TOTAL_DISP_BRUTA_CONSOLIDADO	R\$ 4.235.590,97
B	DEMAIS_OBRIG_CONSOLIDADO	R\$ 905.345,26
C	TOTAL_RPP_CONSOLIDADO	R\$ 2.822.639,53
D	TOTAL_RPNP_CONSOLIDADO	R\$ 1.689.032,91
QDF	(A-B)/(C+D)	0,7381

• QDF:

A	Disponibilidade bruta - exceto RPPS	R\$ 4.235.590,97 + R\$ 10.623.342,94 = R\$ 14.858.933,91
B	Obrigações financeiras - exceto RPPS	R\$ 905.345,26
C	Restos a pagar não processados	R\$ 2.822.639,53
D	Restos a pagar processados	R\$ 1.689.032,91
QDF	(A-B)/(C+D)	3,09

Da análise do quadro acima temos que para cada R\$ 1,00 inscritos em restos a pagar, havia R\$ 3,09 de disponibilidade financeira para cobrir as despesas, quer dizer, não há endividamento do município, o que houve foi ausência de repasses do Estado e da União.

Para comprovar o alegado segue Anexo 14 2019, a relação de empenho que ficou em restos a pagar, bem como os extratos bancários que comprovam que alguns valores só foram repassados em 2020.

Portanto, tendo em vista que foi demonstrado por meio de documentos (relação de empenhos) que as obrigações de despesas seriam custeadas com os recursos em atraso, solicita-se o saneamento da suposta irregularidade.

Ainda, diante do quadro apresentado aplicando-se os permissivos legais, verifica-se que a gestora não infringiu o mencionado dispositivo, pois não há indisponibilidade financeira, além do mais a corroborar com o alegado tem-se o voto e o



parecer ministerial do recente julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Glória D'Oeste processo nº 83917/2016, "verbis":

Trecho do parecer ministerial

Passa-se à manifestação ministerial.

26. Conforme alegado pela defesa, os valores que foram apontados como saldos negativos, constantes no quadro 3.2 do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 216962/2017, págs. 52 a 56), referem-se a restos a pagar não processados e, sendo assim, não representam débitos líquidos e certos.

27. Assim, prosperam as alegações do defendente quanto ao fato de que apenas a fonte 02 (Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde) permaneceu com o saldo de disponibilidade financeira negativo no montante de R\$ 9.103,59. Outrossim, observa-se que o saldo da fonte 00 (Recursos Ordinários) é de R\$ 13.847,61 e, como não há vinculação desse recurso, o valor pode ser utilizado para compensar a insuficiência apresentada pela fonte 02, restando ainda o saldo positivo de R\$ 4.744,02.

28. Diante da comprovação exposta e seguindo a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas é favorável ao afastamento da irregularidade apontada no item 1 (DA 01).

Trecho do voto

135. Após analisar as irregularidades afastadas pela SECEX e pelo Ministério Público de Contas, que tratam da "contratação de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira; da ausência de comprovação das avaliações das metas fiscais do 1º e do 2º quadrimestres de 2016, descumprindo o art. 9º, § 4º, da LRF; da abertura de créditos adicionais suplementares em percentual superior ao máximo estabelecido na LOA de 2016; e da abertura de crédito adicional por conta de recursos provenientes de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 33.029,83, contrariando o art. 167, II e V, da CF, além do art. 43 da Lei 4.320/64, consta que as falhas foram sanadas mediante documentos enviados pelo gestor em sua defesa, comprovando o cumprimento da legislação.

Também, diante dos fatos narrados há que se ressaltar que neste exercício essa irregularidade não contém o condão de macular as contas como um todo e é passível apenas de recomendação, como o posicionamento exarado nas contas anuais de governo do Estado de Mato Grosso, exercício financeiro de 2017, segue trecho abaixo transcrito:

A irregularidade 3.2 (DB 99) refere-se à insuficiência de R\$ 2.222.950.491,49 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, §1º da LRF.

A equipe técnica verificou que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar processados (R\$ 1,272 bilhão), havia somente R\$ 0,33 de disponibilidade financeira (R\$ 420 milhões). Ou seja, o Estado não possuía disponibilidade financeira para a quitação dessas dívidas exigíveis de curto prazo, em afronta ao estabelecido no art. 1º, § 1º, da LRF.

A defesa rebateu somente a afirmação de que houve um crescimento vultoso do montante inscrito em restos a pagar nesta gestão, na ordem de 205%.



Todavia, nem na defesa preliminar nem nas alegações finais, a gestão apresentou documentos ou mesmo demonstrou a existência de alguma situação que poderia justificar ou atenuar essa constatação da equipe técnica.

Se continuar na prática dessa conduta neste exercício de 2018, que é o último deste mandato, em especial nos dois quadrimestres finais, poderá incidir na situação do art. 42 da LRF, o que pode redundar na emissão de parecer prévio contrário das contas de governo.

Em conclusão, foi mantida a irregularidade e, por tanto, recomenda-se ao Poder Executivo que estabeleça mecanismos de controle interno para garantir higidez fiscal nas inscrições de valores em restos a pagar, de forma a se prevenir riscos de colapso fiscal em relação a essa classe de obrigações de curto prazo.

Recomenda-se, também, que, salvo os empenhos cujos processos de liquidação já tenham ocorrido ou sido iniciados por ocasião do encerramento de cada exercício financeiro, proceda à anulação de todos os restos a pagar não processados.

Recomenda-se ainda à gestão que, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, não contraia obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou no caso de ser cumprida no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, sob pena de violar o art. 42 da LRF.

Assim sendo, resta claro e comprovado que o Município vem sofrendo ano após ano com a ausência ou atrasos de repasses por parte do Estado e da União, os quais somados ultrapassam a quantia de 10 milhões, o que acarretou o referido achado.

Portanto, com fulcro em todo o explanado solicita-se o saneamento do presente achado.

Análise da defesa:

Não assiste razão ao interessado, pois conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais 9ª Edição (Demonstrativo abaixo), válido a partir do exercício financeiro de 2019, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, o Demonstrativo de Caixa e Restos a Pagar apresenta informações sobre a disponibilidade de caixa bruta, as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa líquida para cada recurso vinculado, bem como para os não vinculados.

Além disso, evidenciará a inscrição em Restos a Pagar das despesas:

- a. liquidadas e não pagas;
- b. empenhadas e não liquidadas;
- c. não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados.

Os saldos de restos a pagar de exercícios anteriores também constarão no demonstrativo.

Os modelos dos demonstrativos apresentados no item 04.05.05 serão os mesmos utilizados para publicação no Siconfi.

Ressalta-se que, nesses casos, as linhas totalizadoras devem corresponder às linhas do demonstrativo publicado no Siconfi.

O Demonstrativo visa a dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, pelo confronto da coluna dos RP empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação, em cumprimento ao disposto no art. 55, inciso III, alíneas "a" e "b". O limite de inscrição em restos a pagar não processados, em cada exercício, é a disponibilidade de caixa líquida por vinculação de recursos. A disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados permite que se avalie a inscrição em RP não processados também de forma individualizada.

Na verificação da possibilidade de inscrição em restos a pagar não processados, da disponibilidade



de caixa bruta devem ser deduzidas as despesas inscritas em restos a pagar processados, as despesas inscritas em restos a pagar não processados em exercícios anteriores e as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária. Caso não haja suficiente disponibilidade de caixa para quitar todas essas obrigações, o limite de inscrição em restos a pagar já não estará sendo observado. Além da demonstração do cálculo da disponibilidade de caixa para cada uma das vinculações existentes, deverá ser apresentada também a disponibilidade de caixa para os recursos não vinculados. Assim, esse demonstrativo apresenta o cálculo da disponibilidade de caixa e demonstra se o ente possui liquidez para arcar com seus compromissos financeiros.

Ressalta-se que o limite de inscrição em restos a pagar citado no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "c" da LRF, está relacionado ao disposto no art. 1º, §1º da mesma lei, que estabelece como pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal a ação planejada, a transparência, o cumprimento das metas e a obediência aos limites, e também ao disposto no art. 9º, também da LRF, que estabelece a necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira caso seja verificado ao final de cada bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais. Dessa forma, a verificação da existência de disponibilidade de caixa para a inscrição em restos a pagar deve acontecer em todos os exercícios.

Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios.

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.

1. Caixa – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e

de outros valores em tesouraria;

2. Bancos – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;

3. Aplicações Financeiras – Saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

O conceito de obrigação confunde-se com o conceito de passivo, que representa uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deva resultar na saída de recursos da entidade. (539) As obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, o citado artigo dispõe que deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.

Os Restos a Pagar constituem compromissos financeiros exigíveis e podem ser caracterizados como as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro de cada exercício financeiro. As despesas empenhadas, não pagas até o dia 31 de dezembro, não canceladas pelo processo de análise e depuração e, que atendam aos requisitos previstos em legislação específica, devem ser inscritas em Restos a Pagar Para que a



despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. Para uma obra ser licitada, deve haver, ainda, projeto básico, projeto executivo e normas de execução dessa obra, que incluirão um cronograma de execução, bem como dotação orçamentária necessária à licitação, tão somente, no exercício financeiro. Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em Restos a Pagar Não Processados.

As obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro determinado pela Lei 8.666/93. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro. Não se pode exigir disponibilidade de caixa para as parcelas do investimento que deverão ser objeto de crédito em orçamentos futuros.

Nesse mesmo sentido, parcelas de dívida que deverão ser pagas no exercício seguinte, conforme o cronograma constante do contrato, não entram no cálculo da disponibilidade de caixa do final do exercício anterior, considerando que elas serão cobertas pelo orçamento do exercício seguinte.

O cancelamento de empenhos ou de despesas inscritas em restos a pagar, mesmo não processados, é medida que requer avaliação criteriosa. A LRF não autoriza nem incentiva a quebra de contratos celebrados entre a Administração Pública e seus fornecedores e prestadores de serviços. Assim, embora seja penalizado o gestor irresponsável que deixa de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei, isto não significa que o gestor possa lesar o fornecedor de boa-fé.

Diante disso, permanece o apontamento, pois foi apurado insuficiência de R\$ -1.181.426,67 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.

A seguir cópia do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar:

<ENTE DA FEDERAÇÃO> - <PODER EXECUTIVO>
<IDENTIFICAÇÃO DO ORÇÃO, QUANDO O DEMONSTRATIVO FOR ESPECÍFICO DE UM ORÇÃO>
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
<ORGANISMO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL>
<PERÍODO DE REFERÊNCIA PADRÃO>

RGF - ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) 1	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigações Financeiras					
		De Exercícios Anteriores	Do Exercício							
(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g) = (a) - (b) - (c) - (d) - (e) - (f)	(h)	(i)	(j) = (g) - (i)	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (d)										
Recursos Ordinários										
Outros Recursos não Vinculados										
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (e)										
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação										
Transferências do FUNDEB										
Outros Recursos Vinculados à Educação										
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde										
Outros Recursos Vinculados à Saúde										
Recursos Vinculados à Assistência Social										
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Previdenciário										
Recursos Vinculados ao RPPS - Plano Financeiro										
Recursos de Operações de Crédito (exceto vinculados à Educação e à Saúde)										
Recursos de Alienação de Bens Ativos										
Outros Recursos Vinculados										
TOTAL (h) = (e) + (f)										

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh + mm>

NOTA:

1. Essa coluna poderá apresentar valor negativo, indicando, nesse caso, insuficiência de caixa após o registro das obrigações financeiras.

Situação da análise: **MANTIDO**

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 4.341.700,55. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Houve em 2019 a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 4.913.962,76, nas Fontes: 1.01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação; no valor de R\$ 1.246.000,00; 1.02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde; 1.15 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, no valor de R\$ 145.000,00; 1.18 - Transferências do FUNDEB - 60%, no valor de R\$ 724.551,14; 1.19 - Transferências do FUNDEB - 40%, no valor de R\$ 210.897,08; 1.23 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde, no valor de R\$ 30.000,00; 1.24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social), no valor de R\$ 420.000,00; 1.30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB, no valor de R\$ 833.514,54 e 1.43 - Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social, no valor de R\$ 65.000,00, contrariando o art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964, conforme Anexo 1 - ORÇAMENTO, Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação.

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 4.913.962,76. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Menciona a equipe técnica que houve abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação oriundos de recursos inexistentes, conforme trecho abaixo transcrito:



A seu turno, o § 1º do art. 43 da referida lei listou as fontes de recursos que podem ser consideradas para abertura dos créditos suplementares e especiais, quais sejam:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — os provenientes do excesso de arrecadação;

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias e de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da leitura dos dispositivos citados e reproduzidos, verifica-se que os recursos oriundos de convênios não constam textualmente como fontes para abertura de créditos adicionais. É que tais recursos, quando não previstos na LOA ou estimados em valor inferior ao realizado, resultarão em excesso de arrecadação, que é uma das fontes previstas no art. 43, apta a lastrear a abertura de créditos adicionais. A esse respeito, colaciono trecho da resposta dada à Consulta n. 873.706, da relatoria do conselheiro Cláudio Terrão, aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno, na sessão do dia 20/06/2012, in verbis:

[...] embora possa haver alguma dificuldade de interpretação na utilização da nomenclatura "excesso de arrecadação de convênios", tal acepção se afigura adequada para definir os recursos orçamentários, oriundos de convênio, que servirão como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, ainda que não haja efetivamente, no exercício, arrecadação de receita superior à prevista. De toda sorte, não havendo previsão originária na LOA, ou sendo essa insuficiente quanto à estimativa de receitas de convênios e à projeção das despesas para o cumprimento de seus objetos, a fonte de recursos a ser utilizada para a abertura dos créditos adicionais, especiais ou suplementares, deve ser o excesso de arrecadação estimado, conforme definido na parte final do § 3º do art. 43, da Lei 4.320/64.

Na verdade, o Município pode utilizar essa fonte, tendo em vista que, em princípio, não havia previsão orçamentária de arrecadação de convênio e, no decorrer do exercício financeiro, houve a celebração de ajuste dessa natureza e, conseqüentemente, a estimativa ou o ingresso de recursos a esse título. Quanto à



realização da despesa, caso não haja dotação orçamentária necessária ao cumprimento do objeto do convênio, abre-se crédito especial, portanto, esse foi o fato realizado pelo Município, ou seja, fato plenamente legal.

Para fundamentar todo o explanado neste item até o presente momento temos a Resolução de consulta n°. 837679 do TCE/MG, relatada pelo Conselheiro Gilberto Diniz, *verbis*:

EMENTA: CONSULTA — CONTROLADORA MUNICIPAL — CONVÊNIO — I. RECURSOS DE CONVÊNIO — AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PREVISÃO DE RECEITA NA LOA — ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS — POSSIBILIDADE — II. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO — DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL 1. O município pode utilizar fonte de recursos de convênio, não previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), ou previstos em valor inferior ao acordado, para abertura de créditos adicionais necessários à criação ou ao reforço de dotação para fazer face às despesas relativas à execução do objeto conveniado. 2. No Balanço Orçamentário, os recursos oriundos de convênios não previstos na LOA serão demonstrados na coluna "Previsão atualizada", e a efetiva arrecadação, na coluna "Receitas realizadas". Em contrapartida, os créditos adicionais abertos, tendo como fonte os recursos vinculados decorrentes de convênios não previstos na LOA, constarão da coluna "Dotação atualizada", e as correspondentes despesas executadas serão demonstradas na coluna "Despesas empenhadas".

Assim sendo, após todo o demonstrado solicito que a presente irregularidade seja desconsiderada no que diz respeito a fonte 124.

Com relação as demais fontes, conforme já mencionado, não houve a confirmação da arrecadação em excesso, porém houve uma arrecadação de R\$ 9.351.392,57 a mais do que o valor inicialmente orçado na fonte 100, onde, só foram abertos 3.154.000,00 de créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme quadro abaixo:

Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação no Exercício X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação

FONTES DE RECURSOS	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$)	RECEITA ARRECADADA (R\$)	Excesso de Arrecadação (R\$)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECAD. (R\$)	Créditos Adicionais abertos em Recursos Disponíveis (R\$) (1) - (2) - (3) e (4) - (5) (6) (7) (8) (9) (10) (11) (12) (13) (14) (15) (16) (17) (18) (19) (20) (21) (22) (23) (24) (25) (26) (27) (28) (29) (30) (31) (32) (33) (34) (35) (36) (37) (38) (39) (40) (41) (42) (43) (44) (45) (46) (47) (48) (49) (50) (51) (52) (53) (54) (55) (56) (57) (58) (59) (60) (61) (62) (63) (64) (65) (66) (67) (68) (69) (70) (71) (72) (73) (74) (75) (76) (77) (78) (79) (80) (81) (82) (83) (84) (85) (86) (87) (88) (89) (90) (91) (92) (93) (94) (95) (96) (97) (98) (99) (100)
Processos de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação						
00	Recursos Ordinários	R\$ 17.931.566,00	R\$ 27.242.302,57	R\$ 9.351.392,57	R\$ 3.154.000,00	R\$ 2,60
01	Recursos de Impostos e Taxas	R\$ 10.154.466,00	R\$ 1.506.151,97	R\$ 8.474.243,83	R\$ 1.246.000,00	R\$ 1.246.000,00

Diante disso, se o cálculo for feito sem considerar fontes de recursos, de forma geral, houve excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2019.

Análise da defesa:

Em sua defesa o interessado alega que não houve confirmação da arrecadação em excesso, porém houve uma arrecadação de R\$ 9.351.392,57 a mais do que o valor inicialmente orçado na fonte 100, onde só foram abertos R\$ 3.154.000,00 de créditos adicionais por excesso.



O defendente completa asseverando que se o cálculo for feito sem considerar fontes de recursos, de forma geral, houve excesso de arrecadação no exercício financeiro de 2019.

Para se calcular o excesso de arrecadação temos que considerar a Receita Arrecadada (-) Previsão inicial.

A análise realizada pela equipe técnica considera a Previsão Atualizada para fins de verificação se o crédito adicional aberto por excesso possuía recursos suficientes, pois a previsão atualizada refere-se à soma da Previsão Inicial mais os Créditos Abertos por excesso.

Diante disso, temos:

Previsão Inicial: R\$ 52.147.595,00

Receita Arrecadada: R\$ 57.820.994,45

Excesso: R\$ 5.673.399,45

Do exposto, verifica-se que houve excesso considerando todas as fontes. Ocorre que a análise é feita por fonte de recursos e como apontado no Relatório Preliminar foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes em determinadas fonte.

Em relação aos convênios é necessário que a defesa comprove, por meio do cronograma de desembolso, que estava previsto recebimento no ano de 2019 e que por motivo alheia à vontade do gestor não houve o recebimento desses recursos.

Entretanto, a defesa informou os números dos convênios, bem como não encaminhou os cronogramas de desembolsos.

A Listagem de Empenhos – Situação em 31/12/2019, que tratam da fonte 1.24 de convênios firmados pelo município está ilegível, prejudicando a análise (autos digitais Defesa_218677_2020_01 – pág. 16/58).

Portanto, de forma geral, houve excesso de arrecadação de R\$ 5.673.399,45 e houve abertura de créditos adicionais por excesso de R\$ 10.015.100,00, ocasionando Créditos Adicionais abertos sem recursos disponíveis de R\$ 4.341.700,55.

Assim, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município, conforme Informação Técnica de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 - Processo nº 333891/2020 (Apêndice A).

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:



5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

Menciona a equipe técnica do TCE/MT que não constou no anexo de metas fiscais da LDO de 2019 a memória e metodologia do cálculo que demonstre o resultado pretendido. O referido apontamento encontra-se no relatório técnico preliminar da seguinte forma:

2.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. - FB99*

Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município, conforme Informação Técnica de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2019 - Processo nº 333891/2020 (Apêndice A).

O suposto dispositivo descumprido pelo Município é o que segue:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

No que tange a esta suposta irregularidade houve equívoco por parte dos técnicos, pois, há de forma clara e precisa a definição das metas de resultado para os exercícios de 2016 - 2021, e a memória e a metodologia do cálculo utilizada para justificar o atingimento das metas fiscais definidas para o exercício financeiro de 2019.

Segue *print screen* das metas e do cálculo, bem como documento original anexo:



Anexo II
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS -
Anexo de Metas Fiscais



Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	34.954.000,00	35.456.000,00	1,44%	40.601.850,00	14,51%	52.147.695,00	28,44%	54.494.236,78	4,50%	56.946.477,43	4,50%	
Receitas Primárias (I)	34.703.200,00	35.206.200,00	1,45%	40.351.050,00	14,62%	50.847.595,00	26,01%	53.135.736,78	4,50%	55.526.844,93	4,50%	
Despesa Total	34.954.000,00	35.456.000,00	1,44%	40.601.850,00	14,51%	52.147.695,00	28,44%	54.494.236,78	4,50%	56.946.477,43	4,50%	
Despesas Primárias (I)	34.574.000,00	35.076.000,00	1,45%	40.221.850,00	14,67%	52.147.595,00	29,65%	54.494.236,78	4,50%	56.946.477,43	4,50%	
Resultado Primário (III)=(I-II)	-707.956,00	1.300.264,56	-263,68%	129.200,00	-90,06%	-1.300.000,00	-1106,19%	-1.358.500,00	4,50%	-1.419.632,50	4,50%	
Resultado Nominal	-351.093,00	-342.312,70	97,50%	380.000,00	-211,01%	-274.000,00	-172,11%	-286.330,00	4,50%	-299.214,85	4,50%	
Dívida Pública Consolidada	0,00	762.885,80	0,00%	725.712,00	-4,87%	4.174.876,81	475,28%	4.362.746,06	4,50%	4.559.069,63	4,50%	
Dívida Consolidada Líquida	-2.442.726,00	-1.148.969,38	-52,98%	725.712,00	-163,16%	4.174.876,81	475,28%	4.362.746,06	4,50%	4.559.069,63	4,50%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%	
Receita Total	33.730.610,00	34.129.945,60	1,18%	39.083.340,81	14,51%	49.800.953,23	27,42%	52.041.996,12	4,50%	54.383.885,95	4,50%	
Receitas Primárias (I)	33.488.588,00	33.888.525,52	1,19%	38.841.920,73	14,62%	48.559.453,23	25,02%	50.744.628,52	4,50%	53.028.136,91	4,50%	
Despesa Total	33.730.610,00	34.129.945,60	1,18%	39.083.340,81	14,51%	49.800.953,23	27,42%	52.041.996,12	4,50%	54.383.885,95	4,50%	
Despesas Primárias (I)	33.363.910,00	33.764.157,60	1,20%	38.717.552,81	14,67%	49.800.953,23	28,63%	52.041.996,12	4,50%	54.383.885,95	4,50%	
Resultado Primário (III)=(I-II)	-683.177,54	1.251.834,68	-263,21%	124.367,92	-90,06%	-1.241.500,00	-1098,25%	-1.297.367,50	4,50%	-1.355.749,04	4,50%	
Resultado Nominal	-338.804,75	-329.510,21	0,00%	365.788,00	-211,01%	-261.670,00	-171,54%	-273.445,15	4,50%	-285.750,18	4,50%	
Dívida Pública Consolidada	0,00	734.353,87	0,00%	698.570,37	0,00%	3.967.007,19	470,74%	4.196.422,48	4,50%	4.353.911,50	4,50%	
Dívida Consolidada Líquida	-2.357.230,59	-1.105.997,93	0,00%	698.570,37	0,00%	3.967.007,19	470,74%	4.196.422,48	4,50%	4.353.911,50	4,50%	

ESPECIFICAÇÃO	2.016	2.017	2.018	2.019	2.020	2.021
IPCA - IBGE	3,50	3,74	4,20	4,50	4,50	4,50
PIB MATO GROSSO (SEF)						
Taxa de Crescimento Real	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
Valores Projetados R\$ MIL	128.146.886	128.206.096	129.932.277	133.892.046	138.712.159	143.761.797
Receitas Correntes Líquidas	60.762.461	61.013.177	62.355.297	65.256.995	68.049.995	70.962.534

Análise da defesa:

O Interessado anexa aos autos cópia da Memória e Metodologia de Cálculo do Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019 (pág. 45 a 58/58 - Defesa_218677_2020_01).

As normas que regem os requisitos a serem observados na elaboração e instituição da LDO encontram-se, atualmente, dispostas na Constituição Federal (CRFB, 1988) e na Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

A LRF, contempla no Capítulo II, Seção II as disposições acerca da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO quanto as metas fiscais. Os §§1º e 2º. do artigo 4º da referida lei apresentam alguns requisitos obrigatórios:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias **Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.**

§ 2º O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - **demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; (grifo nosso)**



Verifica-se do trecho da lei mencionada que a LDO deve conter, dentre outros aspectos, um Anexo denominado Anexo de Metas Fiscais e este deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados propostos. Os resultados propostos são reflexos da política fiscal definida pelo ente e matematicamente traduzem-se no confronto das receitas estimadas com as despesas, considerando ou não os itens financeiros (resultado nominal e resultado primário).

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando as suas competências do órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, e a necessidade de padronização dos demonstrativos fiscais nos três níveis de governo, de forma a garantir a consolidação das contas públicas na forma estabelecida na LRF edita anualmente o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF visando auxiliar os entes públicos na elaboração das leis orçamentárias e o respectivo acompanhamento (materializado nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatório de Gestão Fiscal – RGF).

Acerca da memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos contemplados na LDO o MDF aplicável ao exercício de 2019, assim dispõe (2018, p. 48):

A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. **Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário.** (grifo nosso)

Considerando que a LDO do exercício de 2019 do município de São Félix do Araguaia não apresenta informação adicional que demonstre quais estimativas foram consideradas para a projeção das receitas e despesas, memórias de cálculos, ou outras informações que visem esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública considera-se mantida a irregularidade.

Diante disso, permanece o apontamento.

Situação da análise: **MANTIDO**

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Evidência de Auditoria (Situação Encontrada):

O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.

Destaca-se que o Chefe do Poder Executivo é reincidente em enviar prestação de contas em atraso, desde 2017, ao TCE/MT, conforme mapeamento a seguir:

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	21/01/2019	20/05/2019	20/05/2019	FORA DO PRAZO



APLIC-Cidadão	Carga Inicial	01/04/2019	19/06/2019	09/10/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	15/04/2019	24/08/2019	19/10/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	15/05/2019	07/11/2019	07/11/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	15/05/2019	25/11/2019	25/11/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	31/05/2019	08/12/2019	08/12/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Mai	01/07/2019	27/12/2019	27/12/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2019	09/01/2020	09/01/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	02/09/2019	19/01/2020	19/01/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	30/09/2019	27/01/2020	27/01/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2019	03/02/2020	03/02/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	02/12/2019	11/02/2020	11/02/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Novembro	20/01/2020	18/02/2020	03/06/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	20/03/2020	13/08/2020	13/08/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	29/05/2020	14/08/2020	14/08/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	20/01/2019	07/08/2020	07/08/2020	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	20/01/2019	10/08/2020	10/08/2020	FORA DO PRAZO

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/02/2018	30/01/2018	30/01/2018	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	16/04/2018	29/06/2018	29/06/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Janeiro	02/05/2018	13/08/2018	13/08/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	15/05/2018	20/08/2018	20/08/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	04/06/2018	25/08/2018	25/08/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	04/06/2018	29/08/2018	29/08/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Mai	03/07/2018	13/09/2018	13/09/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2018	08/10/2018	08/10/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	28/09/2018	27/12/2018	27/12/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	15/10/2018	10/01/2019	10/01/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2018	22/01/2019	22/01/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2018	28/01/2019	28/01/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Novembro	21/01/2019	10/03/2019	10/03/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	18/03/2019	07/05/2019	07/05/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	16/04/2019	07/05/2019	07/05/2019	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - PPA	20/01/2018	31/01/2018	31/01/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	20/01/2018	30/01/2018	30/01/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	20/01/2018	30/01/2018	30/01/2018	FORA DO PRAZO

Origem	Competência	Prazo Prorrogado *	Data do 1º Envio	Último Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	16/01/2017	15/01/2017	15/01/2017	NO PRAZO
APLIC-Cidadão	Carga Inicial	30/04/2017	31/05/2017	31/05/2017	FORA DO PRAZO



APLIC-Cidadão	Janeiro	10/05/2017	27/06/2017	27/06/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Fevereiro	20/05/2017	02/07/2017	02/07/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Março	31/05/2017	04/07/2017	04/07/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Abril	15/06/2017	06/07/2017	06/07/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Maio	30/06/2017	24/07/2017	24/07/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Junho	31/07/2017	18/09/2017	18/09/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Julho	31/08/2017	28/09/2017	28/09/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Agosto	02/10/2017	21/11/2017	21/11/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Setembro	31/10/2017	28/11/2017	28/11/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Outubro	30/11/2017	02/01/2018	02/01/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Novembro	02/01/2018	31/01/2018	31/01/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Dezembro	19/03/2018	08/05/2018	26/06/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas de Governo	16/04/2018	04/07/2018	04/07/2018	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LDO	02/01/2017	13/01/2017	13/01/2017	FORA DO PRAZO
APLIC-Cidadão	Contas Especiais - LOA	16/01/2017	13/01/2017	13/01/2017	NO PRAZO

Manifestação da defesa:

A defesa faz a seguinte manifestação:



6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

Alega a equipe técnica do TCE/MT que o Município descumpriu o prazo constitucional de protocolo das contas de governo, inclusive o prazo prorrogado concedido pela Corte de Contas, vindo a protocolar somente em 14/08/2020, conforme segue:

APLIC-Cidadão	Contas de Governo	29/05/2020	14/08/2020	14/06/2020	FORA DO PRAZO
---------------	-------------------	------------	------------	------------	---------------

De fato, as contas anuais de governo do Município MT foram enviadas ao TCE/MT, via APLIC, no dia 14/08/2020. No entanto, esta gestora nunca teve e não tem qualquer intenção em postergar o envio dos documentos obrigatórios. Porém, em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão, tendo em vista que com os informes e documentos enviados foi possível analisar as contas de governo de 2019, sanando qualquer irregularidade.

Sendo assim, estas pequenas falhas são merecedoras de recomendações, em consideração aos princípios basilares da Administração Pública, principalmente ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.

O próprio Ministério Público de Contas na manifestação ministerial das contas anuais de 2010 do Município de Santa Cruz do Xingu, no parecer nº. 3059/2011, do Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, sobre o atraso nos envios de documentos obrigatórios por



aquele Município, alega que: ***“apesar das irregularidades, classificadas como grave, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não configuram danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação do órgão, estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais”.*** (grifo nosso).

Corroborando com tudo o que foi alegado até aqui, colacionamos decisão deste Egrégio Tribunal de Contas, no julgamento das contas anuais de gestão do ano de 2009 do Município de Alto Araguaia, processo n.º 81.671/2010, que julgou regulares com recomendações e determinações legais, quanto ao atraso no envio dos documentos para o Tribunal de Contas, *“in verbis”*:

“No exercício analisado, constatou-se atraso na remessa dos informes do APLIC, nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2009, bem como do Balanço Geral, o que motiva a aplicação da multa prevista no art. 75 VIII, da LC n.º 269/2007. Entretanto, a despeito do que dito pelos técnicos, o informe do sistema APLIC, referente ao mês de setembro/2009, foi encaminhado a esta Corte dentro do prazo previsto na Decisão Administrativa n.º 08/2009, o que descaracteriza a irregularidade.

Já no que se refere ao atraso no envio da LRF – Cidadão 6º bimestre de 2009, esta impropriedade encontra-se sob análise em procedimento próprio. Desta falta, a fim de evitar o bis in idem, deixo de analisar a presente irregularidade neste voto.

Por fim, importante destacar que a gestão do Município respeitou todos os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de saúde (32,16%), educação (32,10%, bem como dos gastos total com pessoal (45,83%), contexto que me autoriza a manifestar favoravelmente à aprovação das contas ora analisadas.

VOTO

Em face de todo o exposto, divirjo do Parecer n.º 4260/2010 (fls. 512/545 TCE/MT) do Ministério Público de Contas e em consonância com o disposto no art. 31, c/c art. 71, II da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual, inciso II, do artigo 1º e artigo 26, da Lei Complementar n.º 269, de 29/01/2007, o inc. III, do art. 29, da Resolução n.º 14/2007, deste Tribunal de Contas e VOTO no sentido de julgar REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS as CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA, sob a administração do Sr. ALCIDES BATISTA FILHO, tendo como co-responsável, o Sr. Albanex Berigo – CRC/MT 002.804-0-5- TC-MT.

Voto, ainda, pela aplicação de multa no valor de 100 UPF's/MT, em razão da remessa com atraso a este Tribunal dos informes do APLIC das meses de janeiro, fevereiro, março e abril, bem como do próprio Balanço Geral, nos termos do art. 75, VIII, da LC n.º 269/2007 c/c art. 289, VIII, da Resolução n.º 14/2007.

Determino ao atual Gestor (art. 22, § 2º da LC 269/2007) que:

1) obedeça os prazos de remessa de documentos a este Tribunal.

Recomendo-lhe que atente às determinações constantes no voto, salientando que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a



irregularidade das contas referentes ao exercício de 2010, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do RITCE-MT.

Por fim, o responsável por estas contas deverá ser cientificado de que a quitação quanto as obrigações relacionados ao presente Balanço somente lhe será dada após o recolhimento da multa imposta, nos termos do § 1º, do art. 21 da nossa Lei Orgânica, devendo ainda ser alertado, ou quem lhe houver sucedido, que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do art. 193 do RITCE-MT).

É o voto." (grifamos)

Deste modo, não resta dúvida, que não há qualquer margem de omissão, ilicitude ou má-fé pela parte oficiada, com isso, fica incabível qualquer aplicação de penalidade.

Análise da defesa:

O defendente confirma que as contas anuais de governo de 2019 foram enviadas ao TCE/MT, via APLIC, no dia 14/08/2020, portanto fora do prazo de 29/05/2020, prorrogado pela Portaria nº 52/2020.

Assim, permanece o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Após análise da defesa, conclui-se pelo saneamento dos Itens 2.1; 2.2; 2.3 e pela manutenção dos Itens 1.1; 1.2; 3.1; 4.1; 5.1 e 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

JANAILZA TAVEIRA LEITE - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *Divergência entre o valor da dotação atualizada apurada no sistema aplic de R\$ 62.151.195,00 e o valor do Balanço Orçamentário Consolidado de R\$ 62.162.695,00. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA*

1.2) *Foi constatado divergência entre os valores registrados como receita arrecadada comparadas com os repasses pelo STN nas Receitas de FPM, no valor de R\$ R\$ 37.643,99; Cota-Parte ITR no valor de -R\$ 467,83; Cota-Parte CIDE no valor de R\$ 13.404,43; Cota-Parte Royalties no valor de R\$ 875,13 e FUNDEB no valor de*



-R\$ 22.135,34 - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) SANADO

2.2) SANADO

2.3) SANADO

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) *Insuficiência de R\$ -1.181.426,67 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação, no total de R\$ 4.341.700,55.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) *Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) *O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 10 de Dezembro de 2020.

JOAO ROBERTO DE PROENCA
AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA